



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000837/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.161 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente SFAC SAO FRANCISCO LAB ANAL CLINICAS SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/07/2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não constatada as excludentes do Inc. 5º, § 4º do Dec.70.235/72 a apresentação de documentos está coberta pelo manto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Consoante Relatório Fiscal, trata-se de crédito no valor de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo à aplicação multa de ofício por infração aos §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, por não ter a empresa apresentado à Auditoria Fiscal os documentos solicitados através do TIAD de fls. 11, dentre os quais, folhas de pagamento ,

GFIP, GPS, RAIS, livros contábeis, livro de registro de empregados, notas fiscais, faturas e contratos de prestação de serviços.

O Relatório Fiscal de fls. 06 informa, também, que ficaram configuradas reincidências genéricas e, ausentes as demais agravantes previstas no art. 290 do RPS.

A ação fiscal foi comandada através do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 10.

Cientificado do lançamento em 02/10/2006 (fls. 16), o sujeito passivo apresentou defesa em 17/10/2006 (fls 18), aduzindo, em síntese, que a documentação deixou de ser apresentada no prazo estipulado pela Auditoria Fiscal porque embora o Tiad tenha sido recebido pelo Hospital onde funcionou a empresa, as atividades desta encontravam-se paralisadas desde 01/2005 e a sua sócia gerente, viajando. Acrescenta que toda a documentação encontra-se a disposição do fisco no endereço apontado.

. O processo foi transferido para julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte através da Portaria RFB 11.158, de 17/10/2007.

Os autos foram remetidos em diligência para pronunciamento fiscal acerca das alegações da defesa. Em resposta, a Auditoria Fiscal pronunciou-se às fls. 34, não trazendo fatos novos ao processo. Limitou-se a destacar que os documentos juntados pela defesa demonstram que os: arquivos digitais juntados estão em formato “rich text” e que permanecem sem apresentação parte dos documentos solicitados no TIAD de fls. 11, tais como os recibos e fichas de salário maternidade e correspondentes atestados médicos; notas fiscais/faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, etc.).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DOCUMENTOS OU LIVROS. NÃO EXIBIR.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

SFAC-SÃO FRANCISCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA., empresa estabelecida à Avenida Paraguaçu nº 32 - centro, nesta cidade de Echaporã, Estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ sob nº 02.692.360/0001-27, neste ato representada pelo seu sócio-gerente infra

assinado, e tendo recebido em 18/05/2.009 comunicação com referencia ao “Acórdão DRJ n.º 02-20.929 de 07/05/2009, vem pelo presente e mui respeitosamente, e dentro do prazo legal apresentar sua defesa, como abaixo expõe:-

- a) que, realmente esta empresa não apresentou documentos exigidos pela fiscalização, conforme motivos alegados em sua defesa em 13/ 10/2.006 -letra “b”;*
- b) que, a turma de julgamento, não considerou suas defesas alegando não existir fatos novos ao processo;*
- c) que, em sua defesa esta empresa na letra “c” diz textualmente que todos os documentos solicitados na “TIAD” estavam à disposição da fiscalização e também solicitou indicar o local para a sua entrega, o que não foi feito pela fiscalização, preferindo autuar;*
- d) que, quem recebeu na época o Termo de Intimação para apresentação da documentação era funcionária do Hospital e não funcionária desta empresa, e pelo fato da empresa estar paralisada, aquela pessoa não encontrou nenhum ex-funcionário ou sócio desta empresa para entregar a comunicação, e deste fato não houve culpa dos sócios desta empresa;*
- e) que, agora irá juntar todas as pastas de documentos com os recibos, fichas de salário maternidade, e comprovantes atestado médicos, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, processo trabalhista e etc. e que estavam todos à disposição da fiscalização, desde o primeiro instante;*
- f) agora, para que não haja alegação de não cumprimento das exigências fiscais, está entregando via recibo todos os documentos em caixa de arquivo numeradas de n.ºs 1 e 2, juntamente com este recurso.-*

Que, do exposto solicita desse 2º Conselho que seja refeita a fiscalização com base agora, em toda documentação ora exibida e que o “AI” - “Auto de Infração seja cancelado por ser de inteira justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 19/05/2009, (e-fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 17/06/2009 (e-fl. 44), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Por primeiro cumpre destacar, que a apresentação de prova documental, segundo o Dec. 70.235/72, assim normatiza:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

Inc. III - os motivos de fato e direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Inc. V - §4º - Aprova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Como não se observa qualquer das excludentes, a apresentação nesta fase processual restou preclusa.

Tendo em vista que o recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

Os fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração caracterizaram descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação indicada nos autos, não tendo o motivo apontado pela defesa como justificativa para a não apresentação da documentação sido capaz de afastar a infração.

No que tange a multa aplicada, foi apurada seguindo as determinações contidas nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e alínea “j”, inciso II do artigo 283 e artigo 373 do já mencionado Regulamento da Previdência Social-RPS. A elevação da multa em duas vezes obedeceu ao comando do inciso IV do art. 292 do mencionado RPS.

Considerando que os arquivos digitais apresentados pela defesa estão em formato “rich text”, permanecem fora dos padrões exigidos pelo Manual Nonnativo de Arquivos Digitais - MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP Nº58, de 28 de Janeiro de 2005 (DOU de 31/01/2005). Ademais permanecem sem apresentação os seguintes documentos solicitados no TIAD de fls. 11: os recibos e fichas de salário maternidade e correspondentes atestados médicos; notas fiscais/faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, etc.). Improcedente, pois, a alegação de correção da falta.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

